

A. I. Nº - 269130.1701/03-5  
AUTUADO - ARTEMIO NÚNCIO  
AUTUANTE - MIRIAM BARROSO BARTHOLO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 05.12.2003

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0481-04/03**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EFETUADA POR ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. No momento da ação fiscal, o autuado não estava inscrito no cadastro de contribuinte. Nessa situação, deve ser exigido o imposto por antecipação tributária, na entrada das mercadorias no território deste Estado. Efetuada correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 03/07/03 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS, no valor de R\$ 822,74, em razão da falta de seu recolhimento na primeira repartição fazendária da fronteira sobre as mercadorias consignadas na Nota Fiscal nº 7285 (fl. 7), procedentes de outra unidade da Federação e destinadas a estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS).

O autuado apresentou a defesa de fls. 21 e 22, alegando que é uma empresa individual – Artemio Núncio – ME, CNPJ nº 05.543.036/0001-35, Inscrição Estadual nº 59.933.515 – constituída com o objetivo social de fabricar reservatórios para água, em fibra de vidro. Diz que iniciou as suas atividades em 13/02/03, conforme documento à fl. 23 dos autos.

Explica que as mercadorias adquiridas e constantes na Nota Fiscal nº 72.385 eram destinadas à preparação dos moldes das caixas d'água a serem fabricadas. Afirma que o início das atividades comerciais só ocorreu com a liberação da inscrição estadual. Aduz que, a partir do mês de referência, está enquadrado no grau 54, com cota mensal de ICMS no valor de R\$ 210,00.

Ao concluir, o autuado solicita a anulação do Auto de Infração, por entender que as mercadorias adquiridas não foram destinadas à comercialização, mas utilizadas no processo de confecção dos referidos moldes. Às fls. 24 a 32, anexou fotocópia da Nota Fiscal nº 72.385, de páginas de livro sobre fiberglass e de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica.

A auditora designada para prestar a informação fiscal afirmou que, no seu entendimento, as mercadorias apreendidas não se destinavam à comercialização, e sim, à fabricação de moldes. Diz que o contribuinte está regularmente inscrito no CAD-ICMS como microempresa, embora alguns dados cadastrais não tenham constado no documento fiscal. Ressalta que as mercadorias foram adquiridas com a alíquota interna do Estado de São Paulo, e que a microempresa está dispensada do pagamento do diferencial de alíquota, conforme art. 7º, V, do RICMS-BA/97. Ao final, opina pela improcedência da autuação.

## VOTO

Trata o presente lançamento da falta de recolhimento do imposto, na primeira repartição fazendária da fronteira, sobre as mercadorias procedentes de outra unidade da Federação e destinadas a estabelecimento não inscrito no CAD-ICMS.

Em sua defesa, o autuado alega que as mercadorias eram destinadas à confecção dos moldes de caixas d'água a serem fabricadas. A auditora designada para prestar a informação fiscal acatou a alegação defensiva e opinou pela improcedência do lançamento.

Saliento que o autuado, de acordo com dados do INC - Informações do Contribuinte, somente foi incluído no CAD-ICMS em 22/07/03. Nessa mesma data, foi feita a sua opção pelo regime do SIMBAHIA. Dessa forma, não há dúvida que, na data da apreensão das mercadorias, o autuado não estava inscrito no CAD-ICMS, apesar de já constar no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, da Secretaria da Receita Federal (fl. 23).

Ao adquirir mercadorias em outras unidades da Federação, sem estar devidamente inscrito no CAD-ICMS, o autuado estava obrigado, por força do art. 125, II, “a”, do RICMS-BA/97, a efetuar o recolhimento do imposto por antecipação tributária na entrada das mercadorias no território deste Estado, o que não foi feito.

Não acato a alegação defensiva de que as mercadorias eram destinadas à fabricação de moldes, pois, como o autuado não estava inscrito no CAD-ICMS, ele não podia se beneficiar do disposto no artigo 355, III, do RICMS-BA/97, o qual prevê que não se fará a antecipação tributária quando a mercadoria for destinada a estabelecimento industrial, inclusive microempresa que se dediquem à atividade industrial, para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. Além disso, a quantidade das mercadorias apreendidas afasta a hipótese de aquisição destinada ao consumo próprio e evidencia o intuito comercial.

Em face do exposto acima, entendo que está comprovada a ocorrência da irregularidade imputada ao autuado, porém o valor exigido merece uma correção, uma vez que a autuante não considerou o crédito destacado no documento fiscal a que o autuado fazia jus, no valor de R\$ 282,31 = (R\$ 4.033,06 x 7%). Dessa forma, considero que a infração está parcialmente caracterizada, no valor de R\$ 540,43 (R\$ 822,74 – R\$ 282,31).

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor apurado acima.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269130.1701/03-5, lavrado contra **ARTEMIO NÚNCIO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 540,43**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR